

CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO ADITIVO Nº 04/88

TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE
COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA QUE ENTRE SI FAZEM
A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT E A FIRMA AGRO-PASTORIL-TORRES &
CIA LTDA.

Pelo presente instrumento particular, em que são partes, de um lado a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob nº 03.474.053/0001-32 e Inscrição Estadual nº 13.059.875, com sede no Centro Político e Administrativo - CPA, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr ERNANI ADRIANO DE ALMEIDA CAMARGO, e sua Diretora Administrativa e Financeira, Drª ANA MARIA NOGUEIRA BORGES, e, de outro lado, a firma AGRO-PASTORIL - TORRES & CIA LTDA., inscrita no CGC/MF sob nº 15.018.161/0001-80, Inscrição Estadual nº 13.017.07096-1, com sede no lugar denominado Facão, Município de Cáceres - MT., neste ato representada pelo seu Sócio-Gerente, Sr. JOSÉ ANIBAL MOTTA TORRES, brasileiro, casado, engenheiro civil, fica certo e ajustado o presente TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO, que será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Deste Termo

O presente Termo Aditivo tem por objetivo alterar o Contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado entre as partes em 15.09.87, modificando assim a letra "c" de sua cláusula quinta e lhe acrescentando parágrafo único, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINTA

- a).....
- b).....
- c) o restante do preço convencionado, a ser apurado com a medição da área, dentro de 90 (noventa) dias da assinatura do presente instrumento, oportunidade em que será outorgada a escritura pública de venda e compra da área a ser lavrada em Tabelionato a ser indicado pela PROMISSÁRIA COMPRADORA.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

fls..02

PARÁGRAFO ÚNICO

Em se verificando atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, seu valor será devidamente corrigido segundo as variações nominais das Obrigações do Tesouro Nacional-OTN, até a data do efetivo pagamento".

CLÁUSULA SEGUNDA - Deste Termo

Continuam em vigor e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado, tal como se acham redigidas, exceto no que contrarie este documento, integrando-se a ele o presente Termo Aditivo de Re-Ratificação, independentemente de sua transcrição.

E por estarem assim, certos e ajustados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, juntamente com 02.(duas) testemunhas.

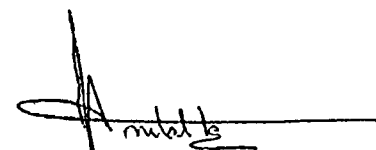
Cuiabá, 11 de abril de 1.988

CODEMAT:


ERNANI ADRIANO DE ALMEIDA CAMARGO
Diretor Presidente


ANA MARIA NOGUEIRA BORGES
Diretora Administrativa e Financeira

AGRO-PASTORIL - TORRES &
CIA LTDA:


JOSÉ ANIBAL MOTTA TORRES
Sócio-Gerente

TESTEMUNHAS:

1ª _____

2ª _____

LOBR(nsg)

13-01A
734 1111 001192

PROJ. DE LEI

Nº PROTOCOLO: 1.192/88

Nº PROCESSO: 904/88

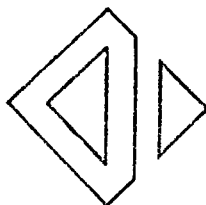
DATA 06 / 04 / 88

INTERESSADO

TORRES E CIA LTDA - JOSÉ ANIBAL MOTTA TORRES.

ASSUNTO

ENCAMINHA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, REF. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, PARTE DA FAZENDA FACÃO E PARTE DO LOTE BARREIRO.



CODMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Cuiabá, 05 de abril de 1988.

Ilmo. Sr.

Dr. Ernani Adriano de Almeida Camargo

DD. Presidente da

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Nesta

CODEMAT	
Protocolo Nº	1.192/88
Processo Nº	904/88
Data	06.04.88
H. C. C. C.	
Serviço de Protocolo	

A firma TORRES & CIA LTDA., por seu sócio-gerente que esta assina, com o devido acatamento, vem ponderar e expor a V.Sa. o seguinte:

1. Que no dia 12 de setembro do ano próximo passado assinou com essa Companhia um contrato de Compromisso de Compra e Venda, comprometendo-se a vender a ela uma parte da Fazenda Facão, compreendendo parte do lote com esta denominação e o lote Barreiro, com mais ou menos 2.000 hectares;

2. Que o preço seria de Cz\$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados) por hectare da área que fosse medida e demarcada de interesse da Companhia;

3. Que o pagamento se efetivaria: Cz\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzados), com a assinatura do Compromisso de Compra e Venda - o que se efetivou -; Cz\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzados) no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do mencionado contrato que se processou parceladamente com atraso; face às alegações dessa Diretoria; e o restante seria pago após a medição e demarcação da área que interessasse à Companhia, no ato da assinatura definitiva da compra, tudo como prevê a Cláusula Quinte e Alíneas do Compromisso;

4. Que em novembro do ano passado (1987), já tendo a CODEMAT medido e demarcado a área de seu interesse, que acusou um total de 2.181 ha 8.436 m² (dois mil cento e oitenta e um hectares oito mil quatrocentos e trinta e seis metros quadrados) incluindo toda a área do lote Barreiro; a Promitente Vendedora levou ao conhecimento de V.Sa. e da Diretoria dessa Companhia, estar pronta para a lavratura da escritura definitiva e pedindo providências para o recebimento do restante do preço;

5. Que já por duas vezes a Promitente Vendedora teve de refazer parte das certidões necessárias à escritura definitiva de venda, por terem se tornado inválidas pelo decurso de prazo, face à falta de cumprimento de suas obrigações por parte da Promissária Compradora (CODEMAT), que vem alegando até o presente momento, não dispor de dotação orçamentária;



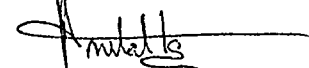
6. Que o Parágrafo Único da Cláusula Nona, que tornou o Compromisso de Compra e Venda irrevogável e irrevogável, prevê a RESCISÃO do mesmo caso qualquer das partes contra tantes não cumprissem seus dispositivos, penalizando a Promissária Compradora com a perda a favor da Promitente Vendedora de tudo o que se tivesse pago por conta do preço; e a esta em devolver à Promissária Compradora em dobro os valores recebidos;

7. Que não é de interesse da Promitente Vendedora a medida extrema contra a Promissária Compradora que, reincidentemente, vem sendo faltosa para com ela, motivo pelo qual vem, com a devida vênica, pedir mais uma vez:

a) indicação do Cartório onde deseja seja lavrada a competente escritura definitiva da área que mediu e demarcou (2,181 ha. 8.436 m²);

b) pagamento do restante do preço combinado com a correção devida; bem como a correção das parcelas pagas após o dia 12 de novembro de 1.987, quando a convite da Promitente Vendedora deveria ter sido lavrada a referida Escritura Definitiva.

Atenciosamente



José Anibal Motta Torres



CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Divisão Jurídica

Parecer nº 28/88

Data: 11.04.88

Processo nº 904/88

Interessada: AGRO-PASTORIL TORRES & CIA LTDA.

A AGRO-PASTORIL TORRES & CIA LTDA, ingressou com o pedido de fls. 01/02, solicitando correção dos valores das segunda e terceira parcelas componentes do preço, em virtude do atraso no pagamento e por estar apta a outorgar a competente escritura, restando somente a CODEMAT cumprir com suas obrigações.

Contratualmente a requerente não tem direito ao ora requerido, pois o contrato não prevê correção em caso de atraso no pagamento e não fixa data para outorga da escritura.

Porém, apesar de não prever a correção, ele estipulou prazo para o pagamento de pelo menos uma parcela, a segunda, prazo esse que, por motivos alheios à vontade da CODEMAT, não foi cumprido. E, pelo não pagamento no prazo, o contrato também não previu pena para a CODEMAT.

Embora sem previsão contratual, não nos parece justo a CODEMAT atrasar os pagamentos e não ser penalizada. Devido à desvalorização da moeda pela alta inflacionária, o atraso no pagamento do preço pactuado pode configurar um enriquecimento sem causa pela CODEMAT, pois pagou uma soma com valor real abaixo do previsto no contrato.

Se a interessada firmou o contrato sem cláusula de reajuste à cor, que concordava com a forma parcelada de pagamento com preço fixo. Porém não contava com o atraso no pagamento.

A CODEMAT, com o atraso no pagamento constituiu-se em mora e deve arcar com os encargos decorrentes da inadimplência, qual seja, a atualização do valor pago com atraso.

Assim, caberá à Diretoria da CODEMAT a decisão por seguir estritamente o contrato, e não pagar a correção pleiteada, ou por pagar tal correção, o que nos parece mais justo e viável. Lembramos que se a decisão recair pela primeira opção, poderá a requerente acionar judicialmente a CODEMAT para rescindir o contrato, e obter de volta a área sem restituir o que recebeu por conta do preço.



CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

fls..02

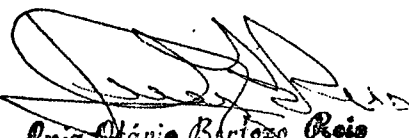
Em recaiando a decisão pela segunda opção, á de pagar a correção, bastará firmar termo aditivo ao contrato, nele inserindo cláusula penal estabelecendo correção de acordo com as variações das OTNs, tendo-se como base de cálculo o mês de vencimento da parcela.

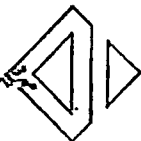
Quanto à terceira parcela, prevista na letra "c" do contrato, que não tem valor definido nem vencimento, apesar de a requerente alegar que a área demarcada pela CODEMAT é de 2.181 hectares, pode-se estipular o valor de Cz\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzados), como se a área fosse realmente de 2.000 hectares, pois esta Companhia ainda não demarcou totalmente a área, procedendo-se na forma da cláusula quarta do contrato se, posteriormente, se verificar diferença.

E, quanto ao vencimento, já que o da segunda foi o mês de novembro, o da terceira poderá ser o mês de dezembro, 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato.

Assim, com o termo aditivo sugerido, não haverá favorecimento à CODEMAT nem prejuízo à interessada, que receberá o valor pago com atraso devidamente atualizado e estará esta Companhia agindo dentro das normas legais.

É o nosso parecer, s.m.j.


Luiz Otávio Bertoni Reis
- CAE/MT nº 3038
Chefe Divisão Jurídica
- CODEMAT -



CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO N.º _____ DE _____ / _____ / _____
INTERESSADO (A) _____

ASSUNTO: _____

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A CEA/DIAF.

Para pagamento conforme parecer do DJV
e Termo Aditivo já assinado.

Em: 11/10/88

BORGES

Ena. Maria M. Borges

Dir. Adm. Financeiro
- CODEMAT -

A'

DAF

Para providências pagamento.
Suformento que a BCB. Fazenda
libere R\$ 15.000.000,00 (Quinze
milhões de Reais).

Em 11/10/88

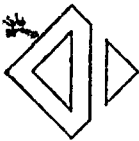
Francisco Adenor Dinheiro Filho

Coordenador / DIAF
- CODEMAT -

A Aui

para análise e parecer
que 11/10/88

Murayrinf



CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO N° _____

DE ____/____/____

INTERESSADO(A) _____

ASSUNTO: _____

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

AO CEF/Diaf

Informamos que o processo está de acordo com as normas da Companhia e que o pagamento devidamente autorizado pela Diretoria Administrativa Financeira pode ser efetuado.

Em 12.10.88

- CODEMAT -

Odil Frei...
Odil Freire
Chefe da Administração Interna
CRC 1 50

A'
DAF

Para providências

Em 12/10/88

Francisco Adenor Dinheiro Filho
Francisco Adenor Dinheiro Filho
Coordenador DAF
- CODEMAT -

Am. 12/10/88
Am. 12/10/88
Divisão de Administração
Divisão de Administração

Protocolo
FLS. Nº 01
<i>Sili</i>

Cuiabá, 05 de abril de 1988.

CODEMAT
Protocolo Nº <u>1.192/88</u>
Processo Nº <u>904/88</u>
Data <u>06.04.88</u>
<i>Blauido</i>
Serviço de Protocolo

Ilmo. Sr.

Dr. Ernani Adriano de Almeida Camargo

DD. Presidente da

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Nesta

A firmas TORRES & CIA LTDA., por seu sócio-gerente que esta assina, com o devido acatamento, vem ponderar e expor a V.Sa. o seguinte:

1. Que no dia 12 de setembro do ano próximo passado assinou com essa Companhia um contrato de Compromisso de Compra e Venda, comprometendo-se a vender a ela uma parte da Fazenda Facão, compreendendo parte do lote com esta denominação e o lote Barreiro, com mais ou menos 2.000 hectares;
2. Que o preço seria de Cz\$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados) por hectare da área que fosse medida e demarcada de interesse da Companhia;
3. Que o pagamento se efetivaria: Cz\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzados), com a assinatura do Compromisso de Compra e Venda - o que se efetivou -; Cz\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzados) no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do mencionado contrato que se processou parceladamente com atraso, face às alegações dessa Diretoria; e o restante seria pago após a medição e demarcação da área que interessasse à Companhia, no ato da assinatura definitiva da compra, tudo como prevê a Cláusula Quinta e Alíneas do Compromisso;
4. Que em novembro do ano passado (1937), já tendo a CODEMAT medido e demarcado a área de seu interesse, que acusou um total de 2.181 ha 8.436 m² (dois mil cento e oitenta e um hectares oito mil quatrocentos e trinta e seis metros quadrados) incluindo toda a área do lote Barreiro; a Promitente Vendedora levou ao conhecimento de V.Sa. e da Diretoria dessa Companhia, estar pronta para a lavratura da escritura definitiva e pedindo providências para o recebimento do restante do preço;
5. Que já por duas vezes a Promitente Vendedora teve de refazer parte das certidões necessárias à escritura definitiva de venda, por terem se tornado inválidas pelo decurso de prazo, face à falta de cumprimento de suas obrigações por parte da Promissária Compradora (CODEMAT), que vem alegando até o presente momento, não dispor de dotação orçamentária;

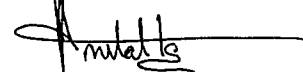


6. Que o Parágrafo Único da Cláusula Nona, que tornou o Compromisso de Compra e Venda irretratável e irrevogável, prevê a RESCISÃO do mesmo caso qualquer das partes contra tantes não cumprissem seus dispositivos, penalizando a Promissária Compradora com a perda a favor da Promitente Vendedora de tudo o que se tivesse pago por conta do preço; e a esta em devolver à Promissária Compradora em dobro os valores recebidos;

7. Que não é de interesse da Promitente Vendedora a medida extrema contra a Promissária Compradora que, reincidentemente, vem sendo faltosa para com ela, motivo pela qual vem, com a devida vênia, pedir mais uma vez:

- a) indicação do Cartório onde deseja seja lavrada a competente escritura definitiva da área que mediu e demarcou (2,181 ha. 8.436 m²);
- b) pagamento do restante do preço combinado com a correção devida; bem como a correção das parcelas pagas após o dia 12 de novembro de 1.987, quando a convite da Promitente Vendedora deveria ter sido lavrada a referida Escritura Definitiva.

Atenciosamente



José Anibal Motta Torres



CODMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO N.º _____ DE _____/_____/____

INTERESSADO (A) _____

ASSUNTO: _____

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A CEA / DIAF

Para pagamento conforme parecer do DJU
e Termo Aditivo já assinado.

Em: 11/10/88

[Signature]

Ana Maria N. Borges

Dir. Adm. Financeira
- CODEMAT -

A'

DAF

Para providências pagamento.
Suformentos que a B. Fazenda
liberou ~~em 1988~~ (Quinze
milhões de Cruzados).

Em 11/10/88

[Signature]
Francisco Adenor Dinheiro Filho
Coordenador / DIAF
- CODEMAT -

A Qui

para análise e parecer
que 11/10/88

[Signature]

[Signature]



CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Divisão Jurídica

Parecer nº 28/88

Data: 11.04.88

Processo nº 904/88

Interessada: AGRO-PASTORIL TORRES & CIA LTDA.

A AGRO-PASTORIL TORRES & CIA LTDA, ingressou com o pedido de fls. 01/02, solicitando correção dos valores das segunda e terceira parcelas componentes do preço, em virtude do atraso no pagamento e por estar apta a outorgar a competente escritura, restando somente a CODEMAT cumprir com suas obrigações.

Contratualmente a requerente não tem direito ao ora requerido, pois o contrato não prevê correção em caso de atraso no pagamento e não fixa data para outorga da escritura.

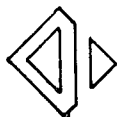
Porém, apesar de não prever a correção, ele estipulou prazo para o pagamento de pelo menos uma parcela, a segunda, prazo esse que, por motivos alheios à vontade da CODEMAT, não foi cumprido. E, pelo não pagamento no prazo, o contrato também não previu pena para a CODEMAT.

Embora sem previsão contratual, não nos parece justo a CODEMAT atrasar os pagamentos e não ser penalizada. Devido à desvalorização da moeda pela alta inflacionária, o atraso no pagamento do preço pactuado pode configurar um enriquecimento sem causa pela CODEMAT, pois pagou uma soma com valor real abaixo do previsto no contrato.

Se a interessada firmou o contrato sem cláusula de reajuste é por que concordava com a forma parcelada de pagamento com preço fixo. Porém não contava com o atraso no pagamento.

A CODEMAT, com o atraso no pagamento constituiu-se em mora e deve arcar com os encargos decorrentes da inadimplência, qual seja, a atualização do valor pago com atraso.

Assim, caberá à Diretoria da CODEMAT a decisão por seguir estritamente o contrato, e não pagar a correção pleiteada, ou por pagar tal correção, o que nos parece mais justo e viável. Lembramos que se a decisão recair pela primeira opção, poderá a requerente acionar judicialmente a CODEMAT para rescindir o contrato, e obter de volta a área sem restituir o que recebeu por conta do preço.

**CODEMAT**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

fls..02

Em recaiando a decisão pela segunda opção, a de pagar a correção, bastará firmar termo aditivo ao contrato, nele inserindo cláusula penal estabelecendo correção de acordo com as variações das OTNs, tendo-se como base de cálculo o mês de vencimento da parcela.

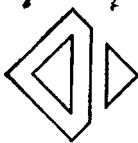
Quanto à terceira parcela, prevista na letra "c" do contrato, que não tem valor definido nem vencimento, apesar de a requerente alegar que a área demarcada pela CODEMAT é de 2.181 hectares, pode-se estipular o valor de Cz\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzados), como se a área fosse realmente de 2.000 hectares, pois esta Companhia ainda não demarcou totalmente a área, procedendo-se na forma da cláusula quarta do contrato se, posteriormente, se verificar diferença.

E, quanto ao vencimento, já que o da segunda foi o mês de novembro, o da terceira poderá ser o mês de dezembro, 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato.

Assim, como termo aditivo sugerido, não haverá favorecimento à CODEMAT nem prejuízo à interessada, que receberá o valor pago com atraso devidamente atualizado e estará esta Companhia agindo dentro das normas legais.

É o nosso parecer, s.m.j.


Luiz Cláudio Barreto Reis
- OAB/MT nº 3088
Chefe Divisão Jurídica
- CODEMAT -



CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO Nº _____

DE ____/____/____

INTERESSADO(A) _____

ASSUNTO: _____

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

AO CEF/Diaf

Informamos que o processo está de acordo com as normas da Companhia e que o pagamento devidamente autorizado pela Diretoria Administrativa Financeira pode ser efetuado.

Em 12.10.88

- CODEMAT -

[Assinatura]
Odil Freire Souza
Chefe da Administração Interna
CRC - 26

A' DAF -

Pela providências

Em 12/10/88

[Assinatura]
Francisco Adenor Dinheiro Filho
Coordenador DAF
- CODEMAT -

26.10.88

**Ass. Setor. de Orçamento
para providências.**

12/10/88
Cuiabá

[Assinatura]
Divisão de Adm. Financeira

PO

SIC

para lançar em despesas A
pagas

em 26/12/88

Maria Auxiliadora França de Oliveira
Chefe do Setor de Orçamento
- CODEMAT -

A D IAF.

conforme solicitação
em 27/10/88

Antônio José de Miranda e Silva
Ch. da Divisão de Adm. Financeira
- CODEMAT -

PAGUE - SE

Em 09/03/89

Bols.

Director Administrativo Financeiro

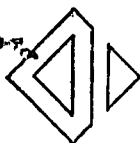
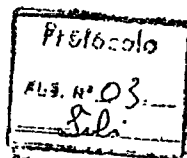
PO

DIPR

Conforme solicitado

em 08/08/89

José Leocádio de Miranda Silva
Chefe do Setor de Orçamento
- CODEMAT -

**CODMAT**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO N.º 904/88

DE 06 / 04 / 88

INTERESSADO (A)

ASSUNTO:

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

Q DJU para emitir parecer.
07/04/88

Enant A. A. Camargo
Dir. Presidente
— CODEMAT —

AO SESA,
para anexar cópia do contrato
do referido às fls. 01:

Cto, 7.4.88

Luiz Otávio B. R. Reis
— CODEMAT —
Chefe Divisão Jurídica

A DJU
Em anexo encaminhamos fotocópia do
contrato, Codemat - Torres 3 em 1/88.
Em 11/04/88

Luiz Otávio B. R. Reis
— CODEMAT —
Chefe Divisão Jurídica

AO DIPR,

com nosso parecer e parecer
relativo para apresentação.
Cto, 11.04.88.

Luiz Otávio B. R. Reis
— CODEMAT —
Chefe Divisão Jurídica

Apense-se ao processo nº 4.972/87-A.

A CEA/DIAF. para pagamento conforme parecer da DSV e Termo Aditivo já assinado, providenciando junto ao setor competente a área correta das glebas Facas e Barreiro.

Em: 03/10/88.

[Assinatura]

A CEA/DIOP.

Para informar área correta de gleba Facas, conforme parecer do DIPR.

Em: 06/10/88

[Assinatura]

Ana Maria M. Jorge

Dir. Adm. Financeira

- CODEMAT -

A D.O.R.

Para providenciar, junto ao Setor de Apoio Técnico.

Em 07/10/88.

[Assinatura]

Edmilson Fentea Barreto

Coordenador Div. Operações

- CODEMAT -

A CEA/DIOP

Informar de acordo com o solicitado:

1. Área da gleba Facas :- 1.822, 4751 ha
2. Área da gleba Barreiro :- 303, 9299 ha
3. TOTAL :- 2.126, 4050 (dois mil, cento e vinte e seis hectares, quatro mil e cinquenta metros quadrados)

Em 11/10/88.

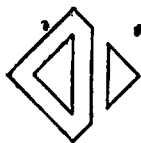
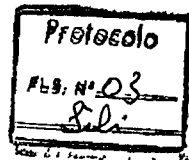
[Assinatura]

A Dir. A.F.

Com as informações solicitadas

11/10/88

[Assinatura]
CEA/DIOP

**CODEMAT**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSOANEXO AO PROCESSO N.º 904/88DE 06 / 04 / 88

INTERESSADO (A)

ASSUNTO:

DESPACHOS E INFORMAÇÕES*Q DJU para emitir parecer.**07/04/88**Ernani A. A. Camargo*
Dir. Presidente
- CODEMAT -*AO SESA,**para anexar cópia do contrato
do referido às fls. 01.**CSO, 7.4.88**Luiz Otávio Cortez Reis*
OAB/MT nº 3038
Chefe Divisão Jurídica
- CODEMAT -*A DJU**Em anexo encaminhamos fotocópia do
contrato, Codemat - Torres & da Uda -**Em 11/04/88**Jurema Jacob de Moraes*
Ch. do Setor de Serviços Auxiliares
- CODEMAT -*AO DIPR,**com nosso parecer e termo
aditivo para alterações.**CSO, 11.04.88.**Luiz Otávio Cortez Reis*
OAB/MT nº 3038
Chefe Divisão Jurídica
- CODEMAT -

Atense-se ao processo nº 4.972/87-A.

A CEA/DIAF para pagamento conforme parecer do DJV e Termo Aditivo já assinado, providenciando junto ao setor competente a área correta das glebas Facas e Barreiro.

Em: 03/10/88.

A CEA/DIOP.

Para informar área correta de gleba Facas, conforme parecer do DJV.

Em: 06/10/88

Boys.

Maria N. Borges
Dir. Adm. Financeira
- CODEMAT -

A D.O.R.

Para providenciar, junto ao setor de Apoio Técnico.

Em 07/10/88.

Edmilson Fontes Barreto
Coordenador Dir. Operações
- CODEMAT -

A CEA/DIOP

Informamos de acordo com o solicitado:

1. Área da gleba Facas :- 1.822, 4751 ha
2. Área da gleba Barreiro :- 303, 9299 ha
3. TOTAL :- 2.126, 4050 (dois mil, cento e vinte e seis hectares, quatro mil e cinquenta metros quadrados)

Em 11/10/88.

A Dir. A.F.

Com as informações solicitadas

11/10/88
CEA/DIOP